



artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 29, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1671/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.254-320/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro Relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3214/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 15/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, dando provimento ao recurso do apelante/denunciante e negando provimento ao recurso do apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5127/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.384-284/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5135/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 129/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 7º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9138/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 48/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 06 de outubro de 2016. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10861/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8689/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que

determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5131/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Sindicância nº 0029/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

Convoca eleições para renovação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC), anula o edital de convocação de eleição publicado pelo CRMV-SC no DOU do dia 21 de dezembro de 2016, estabelece o Calendário Eleitoral a ser observado, na forma do Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016, e dá outras providências.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL instituída pelo Decreto Federal nº 8.770, de 11 de maio de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo aludido Decreto e tendo em vista que o mandato da atual Diretoria e dos Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC) se exaure no dia 4 de dezembro de 2017 e considerando, ainda, que o edital de convocação elaborado pelo referido CRMV-SC está incompatível com o estabelecido pelo Decreto nº 8.770, de 2016, afrontando os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, inclusive por não estabelecer um calendário eleitoral contendo prazos adequados para estimular as candidaturas, conforme publicado, resolve:

Art. 1º Convocar os profissionais, Médicos Veterinários e Zootecnistas, inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, para participarem do processo eleitoral de escolha do presidente, vice-presidente, secretário geral, tesoureiro, seis conselheiros e respectivos suplentes daquele Conselho, que será realizado no dia 30 (trinta) de outubro de 2017, segunda-feira, das 9:00 às 17:00 horas, em primeiro turno, de acordo com o calendário eleitoral a seguir estabelecido.

Art. 2º O processo eleitoral observará o seguinte calendário: I - a partir da data da publicação desta Resolução, será realizada plena divulgação deste calendário, pelos meios disponíveis, inclusive no portal do CRMV-SC e por outros meios eletrônicos, de modo a estimular as candidaturas; II - 28 de agosto de 2017 (segunda-feira): publicação do Edital contendo as regras do processo eleitoral, local e horário de início de inscrição das chapas concorrentes; III - 27 de setembro de 2017 (quarta-feira): data limite para inscrição das chapas; e IV - 02 de outubro de 2017 (terça-feira): publicação das chapas homologadas e envio para todos os profissionais inscritos no CRMV-SC.

Parágrafo único. Não alcançando maioria absoluta dos votos, as duas chapas mais votadas disputarão um segundo escrutínio no dia 30 de novembro de 2017 (quinta-feira).

Art. 3º A presidência do CRMV-SC, bem como os demais membros da Diretoria, dará todo o apoio logístico à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, inclusive no fornecimento e envio dos endereços postais e e-mail para as comunicações sobre o processo eleitoral.

Art. 4º Tornar nulo o ato de convocação de eleição para o CRMV-SC, assinado pelo presidente do referido ente regional, datado de 20 de dezembro de 2016 e publicado nas páginas 229-230, Seção 3, do Diário Oficial da União nº 244, do dia 21 subsequente, ficando desprovido de qualquer efeito e eficácia a correspondente publicação do "EDITAL Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 / CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL", que antecipa a eleição para o dia 04 (quatro) de abril de 2017 e o registro de chapas para até o dia 03 (três) de fevereiro de 2017.

Art. 5º Os eventuais recursos administrativos das decisões adotadas pela Comissão Regional Eleitoral do CRMV-SC, serão decididos pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO
Presidente da Comissão

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece procedimentos para indeferimento de inscrição em relação aos pedidos de interessados ou de anulação de registro de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, concernente a disciplinas do curso de Serviço Social que foram ofertadas - integralmente ou parcialmente - em cursos livres de extensão.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de regulamentar procedimentos que deverão ser adotados quando for constatado, através de meios e provas inequívocas, que antes ou após o deferimento de registro junto ao CRESS, houve aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres.

Considerando que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino conveniadas configura-se como burla a legislação em vigor;

Considerando que para anulação ou indeferimento do registro de assistente social o CFESS, na qualidade de órgão normativo de segundo grau, deve unificar procedimentos que estabeleçam regras claras para indeferimento do registro, quando constatada a irregularidade na documentação do/a interessado/a ou para anulação de registro, na hipótese de constatação posterior de descumprimento dos requisitos quando do seu deferimento.

Considerando que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para impedir que o exercício profissional seja exercido, sem o preenchimento dos requisitos previstos legalmente;

Considerando que a medida adotada por essa resolução visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam enganados e/ou atendidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, sustar eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos/as interessados/as perante os CRESS e do exercício profissional respectivo.

Considerando que a sociedade será a beneficiada com a melhoria da qualidade dos serviços profissionais prestados no âmbito do Serviço Social;

Considerando ademais, a aprovação da presente Resolução pelo colegiado do CFESS, reunido em seu Conselho Pleno, em 17 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído procedimentos para o indeferimento do registro, quando constatada irregularidade na documentação do/a interessado/a ou para anulação de registro, na hipótese de constatação inequívoca de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres.

Art. 2º Constatado indícios da irregularidade, o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS instaurará um procedimento administrativo, para apuração, onde, mediante expedição de Portaria, descreverá o fato irregular e o enquadramento ao descumprimento, em tese, as disposições da Lei 8662/1993, juntado a documentação respectiva, bem como designará um ou mais conselheiro/a para conduzir a apuração.

Art. 3º O interessado/a será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, do recebimento da mesma.

Parágrafo Único A notificação será encaminhada ao/a interessado/a através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS competente, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos, podendo o mesmo indicar as provas que pretende produzir.

Art. 4º O CRESS se utilizará de todos os meios lícitos, admitidos no direito para apuração da suposta irregularidade, podendo determinar diligências, tomar depoimentos, esclarecimentos, solicitar documentos e outros, garantindo o direito de defesa e do contraditório.

Art. 5º Será tomado o depoimento do/a interessado/a, oportunidade que poderá indicar provas, se ainda não o fez.

Art. 6º Após concluída a instrução o interessado será intimado para apresentar alegações finais.

Art. 7º O/a Conselheiro/a designado para apuração emitirá seu parecer, fundamentando seu voto com base nas provas colhidas, na defesa e alegações finais, se apresentadas, submetendo-o, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 8º Julgada procedente a apuração o/a interessado/a será notificado/a da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único O recurso será protocolado perante o Conselho Regional respectivo e após, numerada as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art. 9º Caso não tenha havido recurso por parte do/a interessado/a, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á ao indeferimento do pedido de registro ou anulado o registro do interessado.

Parágrafo Único Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal serão os autos remetidos por este, ao Conselho Regional de origem para cumprimento da decisão quanto ao indeferimento do pedido de registro ou anulação do registro do interessado/a, notificando-se o/a mesmo/ da decisão.

Art. 10 O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições que prestam serviços sociais.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12 Esta resolução tem efeitos jurídicos retroativos a partir de 27 de dezembro de 2016, com a sua devida publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições, em contrário.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº012/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético-disciplinar, no qual é representado o profissional fisioterapeuta (Alexandre Reisswitz da Luz) adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, pela Suspensão do profissional Dr. Alexandre Reisswitz da Luz. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis da Rocha da Silva, Dra. Isis Simões Menezes, Dra. Marisa Bacellar em substituição ao Dr. Robson de Jesus Pavão, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 018/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético-disciplinar, no qual é representada a profissional fisioterapeuta (Vanessa Ferreira Tupinambá dos Santos) adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros, do CREFITO-2, pela Suspensão da profissional Dra. Vanessa Ferreira Tupinambá dos Santos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis da Rocha da Silva, Dra. Isis Simões Menezes, Dra. Marisa Bacellar em substituição ao Dr. Robson de Jesus Pavão, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 020/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético-disciplinar, no qual é representada a profissional fisioterapeuta (Franciene da Silva Peres) adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, pela Suspensão da profissional Dra. Franciene da Silva Peres. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis da Rocha da Silva, Dra. Isis Simões Menezes, Dra. Marisa Bacellar em substituição ao Dr. Robson de Jesus Pavão, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 6, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 029/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético-disciplinar, no qual é representada a profissional fisioterapeuta (Monique de Souza Rodrigues) adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2 pela Suspensão da profissional Dra. Monique de Souza Rodrigues. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis da Rocha da Silva, Dra. Isis Simões Menezes, Dra. Marisa Bacellar em substituição ao Dr. Robson de Jesus Pavão, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 7, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 030/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético-disciplinar, no qual é representada a profissional fisioterapeuta (Juliana dos Santos Silva) adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, pela Sus-

pensão da profissional Dra. Juliana dos Santos Silva. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis da Rocha da Silva, Dra. Isis Simões Menezes, Dra. Marisa Bacellar em substituição ao Dr. Robson de Jesus Pavão, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 8, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 005/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético-disciplinar, no qual é representado o profissional fisioterapeuta (Alexandre Magno Kinupp de Oliveira Rei) adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, pela Suspensão do profissional Dr. Alexandre Magno Kinupp de Oliveira Rei. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis da Rocha da Silva, Dra. Isis Simões Menezes, Dra. Marisa Bacellar em substituição ao Dr. Robson de Jesus Pavão, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha, Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Edson Virgínio Rodrigues em substituição a Dra. Paula Maria Passos dos Santos.

JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, Conselheiro Pablo Vazquez Queimadelos no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6.821 de 14 de abril de 2009, decide:

Criar, como estabelecimento filial do Conselho, o SIARQ - Setor Informatizado de Arquivo, que ficará subordinado à Gerência de Tecnologia da Informação.

O SIARQ funcionará na Avenida Rio branco 18 - 17º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-000.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

PABLO VAZQUEZ QUEIMADELOS

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br

